

LEI MUNICIPAL Nº. 847 DE 1º DE JULHO DE 2016.

CRIA E AMPLIA A ESTRUTURA DE CARGOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, DEFININDO SEU QUADRO DE CARGOS E AS CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PARAÍSO, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 544 DE 02 DE JANEIRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Santana do Paraíso - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Antônio Afonso Duarte, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica autorizado no Município de Santana do Paraíso a ampliação da estrutura de cargos da Educação Infantil.

Parágrafo único. Os cargos criados ou ampliados em decorrência desta Lei se enquadram na Lei Municipal nº. 544 de 02 de janeiro de 2011 e obedecem às normas e diretrizes nela estabelecidas.

Art. 2º Ficam criadas 30 (trinta) vagas para o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI, conforme as condições e características de que dispõe esta Lei, procedendo-se às devidas alterações na Lei Municipal nº. 544/2011.

§ 1º Fica alterado o artigo 3º, inciso VII da Lei 544/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

VII - SERVIÇO ADMINISTRATIVO-EDUCACIONAL, cargo ocupado por meio de concurso para: Bibliotecário, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI, Auxiliar de Secretária Escolar e Secretário (a) de Escola Municipal.

(...)”

§ 2º Fica alterado o artigo 20, inciso II da Lei 544/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 – (...)

(...)

II. Para o nível Médio (Auxiliar de Desenvolvimento infantil – ADI, Auxiliar de Secretaria, Secretária de Escola Municipal e Técnico em Informática), certificado de conclusão do Ensino Médio e/ou no caso de atividade profissional técnica regulamentada, a habilitação legal correspondente

(...)”

§ 3º Fica acrescentado o artigo 25-A e seus incisos, à Lei 544/2011, contendo a seguinte redação:

“Art. 25-A - Os ocupantes dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI terão as seguintes atribuições:

I. participar de cursos, capacitações, determinados pela Secretaria Municipal de Educação, de forma a aperfeiçoar seu desempenho profissional.

II. colaborar e participar de festas, eventos comemorativos e demais atividades extras, conforme Calendário do CEMEI.

III. executar atividades pedagógicas adequadas aos interesses, necessidades e características do grupo de crianças pelas quais é responsável.

IV. zelar pelo material sob sua responsabilidade, bem como confeccionar materiais destinados à recreação e decoração do local de trabalho.

V. trabalhar com os professores nos projetos e atividades a que se propõem realizar.

VI. registrar as atividades realizadas com o grupo de criança, pelo qual é responsável.

VII. realizar atividades que estimulem a criança na aquisição de hábitos de higiene e saúde através de cuidados tais como:

- a) dar banho e trocar roupas e fraldas dos bebês;
- b) oferecer condições e observar o banho de sol dos bebês;
- c) higienizar mão e face dos bebês;
- d) auxiliar e orientar as crianças no controle dos esfíncteres;
- e) executar, orientar, acompanhar e complementar a higiene das crianças após defecção e micção;
- f) orientar e completar o banho das crianças, quando este se fizer necessário, respeitando a faixa etária;
- g) executar e completar a lavagem de mão e / ou rosto pelas crianças;
- h) orientar e acompanhar a escovação de dentes pela criança, respeitando a faixa etária;
- i) observar e realizar controle periódico para impedir epidemia de piolhos;
- j) estimular a criança para que zele sempre pela sua higiene.

VIII. desenvolver atividades que estimulem a aquisição de hábitos alimentares adequados pela criança de modo a:

- a) alimentar e hidratar bebês, segurando-os no colo para dar mamadeira estimulando a regurgitação;
- b) orientar, servir, auxiliar a alimentação e a hidratação das crianças;
- c) incentivar a criança a ingerir os diversos alimentos oferecidos no cardápio do CEMEI e falar, sempre que possível sobre a importância de se alimentar bem, seguindo a proposta de atividade planejada para esse momento (tempo de refeição).

IX. atuar de forma participativa nas atividades programadas criando situações de jogos e brincadeiras com as crianças de seu grupo;

X. atuar de maneira integrada com os demais profissionais do CEMEI, através de trocas de informações sobre o desenvolvimento das crianças e das atividades realizadas, visando um atendimento global do aluno;

XI. trocar informações, diariamente com as demais ADI do CEMEI, a respeito das crianças do grupo. Não fazer comentários na presença da criança;

XII. registrar as atividades realizadas com o grupo de crianças, e desempenho individual.

XIII. organizar, com as crianças, a sala e os materiais necessários para o desenvolvimento das atividades (tempo de arrumar), mantendo as salas limpas;

XIV. não deixar as crianças sozinhas durante o repouso e em outros ambientes da escola, cuidando para que não se dispersem do grupo;

XV. participar de reuniões de equipe do CEMEI, de Programa de Formação Continuada, bem como de reuniões com pais;

XVI. seguir rigorosamente orientações da diretora, coordenadora pedagógica, no cumprimento de suas funções, visando sempre um atendimento de qualidade no educar e cuidar da criança atendida pelo CEMEI;

XVII. evitar conversas paralelas sobre problemas e assuntos particulares, quando em serviço;

XVIII. obedecer rigorosamente o horário de trabalho do Centro de Educação Infantil, chegando com pontualidade no horário de entrada;

XIX. cuidar e colocar em ordem as mochilas das crianças, conferindo as roupas para não haver trocas, e devolvê-las no horário da saída;

XX. aguardar o momento em que os pais vêm buscar os filhos com atividades mais calmas, como contando histórias ou brincadeiras em grande roda.

XXI. acolher as crianças na entrada do turno e encaminhá-las para respectivas salas.

XXII. encaminhar as crianças no término do turno para respectivas famílias.”

Art. 3º Ficam criadas 50 (cinquenta) vagas para o cargo de Professor de Educação Infantil, conforme as condições e características de que dispõe esta Lei, procedendo-se às devidas alterações na Lei Municipal nº. 544/2011.

§ 1º Fica acrescentado o inciso XII, ao artigo 3º da Lei 544/2011, contendo a seguinte redação:

“Art. 3 – (...)

(...)

XII - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL: o titular de cargo de carreira do magistério público municipal, com função de docência na educação infantil, com formação mínima exigida em nível superior, no curso de Pedagogia com ênfase em educação infantil ou no curso Normal Superior com ênfase em educação infantil”.

§ 2º Fica acrescentado o inciso IV, ao artigo 17 da lei 544/2011, contendo a seguinte redação:

“Art. 17 – (...)

(...)

IV. Professor de Educação Infantil: formação mínima exigida em curso superior, nos cursos de Pedagogia ou Normal Superior, ambos com ênfase em educação infantil.”

§ 3º Fica acrescentado o inciso III ao artigo 21 da Lei 544/2011, contendo a seguinte redação:

“Art. 21 – (...)
(...)”

III. Professor de Educação Infantil:

a) Educação Infantil.”

§ 4º Fica acrescentado o artigo 25-B e seus incisos, à Lei 544/2011, contendo a seguinte redação:

“Art. 25-B - Os ocupantes dos cargos de Professor de Educação Infantil terão as seguintes atribuições:

I - realizar atividades recreativas e trabalhos educacionais com crianças através de jogos, brincadeiras, desenhos e colagens;

II - acompanhar e orientar as crianças durante as refeições, estimulando a aquisição de bons hábitos alimentares, auxiliando as crianças menores na ingestão de alimentos na quantidade e forma adequada, oferecer mamadeira aos bebês, tomando o devido cuidado com o regurgito;

III - cuidar, estimular e orientar as crianças na aquisição de hábitos de higiene, trocar fraldas e escovar os dentes;

IV - observar o comportamento das crianças durante o período de repouso e no desenvolvimento das atividades diárias, prestando os primeiros socorros, quando necessário e/ou relatando as ocorrências não rotineiras à Chefia Imediata, para providências subsequentes;

V - administrar medicamentos conforme prescrição médica, quando necessário, desde que solicitado pelos pais e/ou responsáveis;

VI - garantir a segurança das crianças na Unidade Educacional;

VII - cuidar do ambiente e dos materiais utilizados no desenvolvimento das atividades, organizando os objetos de uso pessoal das crianças;

VIII - participar de reuniões pedagógicas, administrativas e demais.”

Art. 4º Ficam acrescentadas 08 (oito) vagas para o cargo de Pedagogo, conforme as condições e características de que dispõe esta Lei e a Lei Municipal nº. 544/2011, procedendo-se às devidas alterações na Lei Municipal nº. 544/2011.

Art. 5º Ficam acrescentadas 20 (vinte) vagas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme as condições e características de que dispõe esta Lei e a Lei Municipal nº. 544/2011, procedendo-se às devidas alterações na Lei Municipal nº. 544/2011.

Art. 6º Ficam acrescentadas 08 (oito) vagas para o cargo de Secretário de Escola Municipal, conforme as condições e características de que dispõe esta Lei e a Lei

Municipal nº. 544/2011, procedendo-se às devidas alterações na Lei Municipal nº. 544/2011.

Art. 7º O cargo de Professor de Educação Básica I (PEB I) fica alterado conforme as seguintes disposições:

I - fica alterado o artigo 3º inciso V da Lei 544/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

(...)

V - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I, o titular de cargo de carreira do magistério público municipal, com função de docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental, em todas as suas modalidades, educação de jovens e adultos, escola de tempo integral, e educação especial; com formação mínima exigida em nível superior, em curso de Pedagogia ou Normal Superior.

Parágrafo Único: O PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I – PEB I, com a exigência de graduação em nível superior em curso de Pedagogia ou Normal Superior, terá ingresso na carreira no nível V, grau “A”, conforme quadro em anexo, ficando assegurado a todos os integrantes do quadro que não tenham formação em nível superior nos termos exigidos no inciso V deste artigo, o direito de enquadramento no referido nível desde que cumpridas as exigências do art. 187 dessa Lei.”

II – altera o artigo 25 incisos I, II, III, IV e VI, passando a vigorar a vigorar com a seguinte redação:

“I. garantir a qualidade do processo educativo na Educação Especial, tendo em vista a necessidade de “Alfabetizar” e “letrar”;

II. planejar suas atividades curriculares e extracurriculares de acordo com os princípios do Ensino Fundamental I (1º anos de escolaridade) previstos na LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a proposta político-pedagógica da instituição;

III. atuar em atividades do Ensino Fundamental I atendendo, no que lhe compete, as crianças durante todo o ano letivo;

IV. executar atividades baseadas no conhecimento científico acerca do desenvolvimento integral da criança de seis a dez anos, consignadas na proposta político-pedagógica;

(...)

VI. assegurar que a criança matriculada no Ensino Fundamental I e educação especial tenha suas necessidades básicas de higiene, alimentação atendidas de forma adequada;”

Art. 8º Ficam alterados os anexos I, II e III da Lei Municipal nº. 544/2011, adequando-os às modificações inseridas por esta Lei, passando a vigorar com redação dos anexos I, II e III desta Lei.

Art. 9º Integram esta Lei o anexos I, que trás a Tabela de Classes de Cargos da Carreira do Magistério da Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso Provimento Efetivo; o anexo II, que contém Quadro de Equivalência de Cargos de Carreira da Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso Provimento Efetivo; e o anexo III, que trás

as Classes de Cargos da Carreira do Magistério da Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso Provimento em Comissão Formas de Recrutamento e Remuneração.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana do Paraíso/MG, 1º de julho de 2016.

ANTONIO AFONSO DUARTE
Prefeito Municipal

ANEXO I

CLASSES DE CARGOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO PROVIMENTO EFETIVO

CLASSES DE CARGOS	FORMA DE RECRUTAMENTO	PRÉ-REQUISITO BÁSICO	NÚMERO DE CARGOS	SÉRIE DE ATUAÇÃO
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	CONCURSO PÚBLICO	Será provido por profissionais com formação mínima exigida em nível superior, no curso de Pedagogia com ênfase em educação infantil ou no curso Normal Superior com ênfase em educação infantil	50	a) Educação infantil;
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB I)	CONCURSO PÚBLICO	Será provido por profissionais com formação mínima exigida em nível superior, com curso de Pedagogia ou Normal Superior	180	a) Anos iniciais do Ensino Fundamental, em todas as suas modalidades; b) Educação de Jovens e Adultos; c) Escola de Tempo Integral; d) Educação especial.
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	CONCURSO PÚBLICO	Será provido por profissionais com formação mínima exigida em curso superior de educação física	10	a) Educação infantil; b) Anos iniciais do Ensino Fundamental, em todas as suas modalidades; c) Educação de Jovens e Adultos; d) Escola de Tempo Integral; e) Educação especial.
PEDAGOGO	CONCURSO PÚBLICO	Será provido por profissionais com licenciatura plena em pedagogia e habilitação específica em orientação e supervisão pedagógica	18	a) Exercerá suas atividades nos diferentes níveis e modalidades da Educação Básica

ANEXO II

QUADRO DE EQUIVALÊNCIA DE CARGOS DE CARREIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA							
DENOMINAÇÃO DO CARGO	Nº DE CARGOS CRIADOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÍVEL	SALÁRIO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	FORMA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACRESCIMO CARGOS	EXTINÇÃO DE CARGOS	TOTAL DE CARGOS	SALÁRIO
Auxiliar de Serviços Gerais	70	40 horas	I	R\$ 931,68	Auxiliar de Serviços Gerais	40 horas	Concurso Público	I	20	0	90	R\$ 931,68
					Auxiliar de Desenvolvimento Infantil- ADI	30 horas	Concurso Público	II	30	0	30	R\$ 1288,46
Auxiliar de Secretaria Escolar	6	30 horas	II	R\$ 1288,46	Auxiliar de Secretaria Escolar	30 horas	Concurso Público	II	0	0	6	R\$ 1288,46
Professor de Educação Básica I (PEB I)	180	24 horas	III	R\$ 1330,62	Professor de Educação Básica I (PEB I) (nível superior)	24 horas	Concurso Público	V	0	0	180	R\$ 1602,97
					Professor de Educação Infantil(nível superior)	24 horas	Concurso Público	V	50	0	50	R\$ 1602,97
Secretária de Escola Municipal	6	30 horas	IV	R\$ 1439,20	Secretária de Escola Municipal	30 horas	Concurso Público	IV	8	0	14	R\$ 1439,20
Professor de Educação Física	10	24 horas	V	R\$ 1602,97	Professor de Educação Física(nível superior)	24 horas	Concurso Público	V	0	0	10	R\$ 1602,97
Bibliotecário	10	30 horas	VI	R\$ 1875,46	Bibliotecário	30 horas	Concurso Público	VI	0	0	10	R\$ 1875,46
Pedagogo	10	30 horas	VI	R\$ 1875,46	Pedagogo	30 horas	Concurso Público	VI	8	0	18	R\$ 1875,46

ANEXO III

CLASSES DE CARGOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO PROVIMENTO EM COMISSÃO FORMAS DE RECRUTAMENTO E REMUNERAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA						
CARGOS	Nº DE CARGOS CRIADOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	FORMA DE RECRUTAMENTO	ACRESCIMO CARGOS	EXTINÇÃO DE CARGOS	TOTAL DE CARGOS	SALÁRIO
Diretor I Estabelecimento de Ensino de Educação Infantil e/ou do Ensino Fundamental	5	40 horas	R\$ 2833,83	Diretor I Estabelecimento de Ensino de Educação Infantil e/ou do Ensino Fundamental	40 horas	Eleição e Nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal	0	0	5	R\$ 2833,83
Diretor II Estabelecimento de Ensino de Educação Infantil e/ou do Ensino Fundamental	3	40 horas	R\$ 3117,20	Diretor II Estabelecimento de Ensino de Educação Infantil e/ou do Ensino Fundamental	40 horas	Eleição e Nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal	0	0	3	R\$ 3117,20
Vice-Diretor Estabelecimento de Ensino de Educação Infantil e/ou do Ensino Fundamental	8	25 horas	R\$ 1875,46	Vice-Diretor Estabelecimento de Ensino de Educação Infantil e/ou do Ensino Fundamental	25 horas	Eleição e Nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal	0	0	8	R\$ 1875,46
Coordenador de Creche	6	40 horas	R\$ 1197,61	Coordenador de Creche	40 horas	Nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal	0	0	6	R\$ 1197,61